



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ  
PALÁCIO MUNICIPAL CAP. NOÉ DE CARVALHO  
ASSESSORIA JURÍDICA

**PARECER JURÍDICO Nº 339 /2021**  
**DE LAVRA: ASSESSORIA JURÍDICA**  
**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1145/2021**  
**ADESÃO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇO – PREFEITURA DE IGARAPÉ -MIRI**

**EMENTA:** DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES. ADESÃO DE REGISTRO DE PREÇOS. AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS E MATERIAL TÉCNICO-HOSPITALAR.

**I-RELATÓRIO:**

Trata-se de pedido para análise e manifestação quanto à possibilidade jurídica em aderir a **ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº03/2021**, oriunda do **PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 03/2021**, cujo objeto é o “**REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS E MATERIAL TÉCNICO/HOSPITALAR**”, do município de Igarapé-Miri.

Neste passo, a **Secretaria Municipal de Saúde de Santa Izabel do Pará**, através de sua secretária, Sr. Maria José dos Santos Assunção, motivou (**Ofício 0525/2021 - GAB/SMS/PMSIP**) o interesse em aderir a **ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 03/2021**, encaminhando para SEMAD/PMSIP, o Termo de Referência com justificativa e cópia da referida ATA.

Em ato contínuo, a SEMAD despachou para o **SETOR DE COMPRAS** para pesquisa mercadológica, a fim de analisar a vantajosidade ou não na pretensa adesão.

Constam nos autos, pesquisa mercadológica e quadro comparativo de preços, que no transcorrer da pesquisa simples, exarou através do **DESPACHO 069/2021, Setor de Compras, a vantajosidade e economicidade de R\$1.619.273,21 (um milhão, seiscentos e dezenove mil, duzentos e setenta e três reais e vinte e um centavos)** na pretensa adesão. Constam ainda, reserva de dotação orçamentária (SEMAD/PMSIP), Ofício nº507/2021-SMS, requerendo autorização para adesão da ata junto ao órgão gerenciador (Prefeitura Municipal Igarapé-Miri); consulta as empresas fornecedoras conforme segue:

- Ofícios nº 589/2021-SMS, empresa: **BRAGANTINA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA, CNPJ: 07.832.455/0001-12;**
- Ofício nº 590/2021-SMS, empresa: **F CARDOSO E CIA LTDA, CNPJ: 04.949.905/0001-63,**
- Ofício nº591/2021-SMS, empresa: **R S LOBATO NETO EIRELI, CNPJ:38.028.373/0001-43;**



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ  
PALÁCIO MUNICIPAL CAP. NOÉ DE CARVALHO  
ASSESSORIA JURÍDICA

- Ofício nº592/2021-SMS, empresa: **PARAMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA-EPP, CNPJ:16.647.278/0001-95;**

Continuamente as empresas supramencionadas concederam o **ACEITE** para atender as demandas da Secretaria Municipal de Saúde de Santa Izabel do Pará, anexando-se as documentações de habilitação jurídica, técnica e econômico-financeira.

Do mesmo modo, o Prefeito Municipal de Igarapé-Miri, Sr. Roberto Pina Oliveira, **AUTORIZOU a adesão da ATA DE REGISTRO DE PREÇOS nº03/2021 decorrente do Pregão Eletrônico SRP 03/2021, juntou-se cópia do EDITAL E ANEXOS; Termo de homologação; publicação do extrato de homologação e extrato da ata de registro.**

Por esse motivo, a SEMAD despachou para esta Assessoria Jurídica, para análise e manifestação quanto à possibilidade jurídica de adesão.

É o breve relatório.

## **2. DA ANÁLISE JURÍDICA**

De início, cumpre registrar que o exame realizado neste parecer se restringe aos aspectos jurídicos acerca da possibilidade ou não de se efetuar a adesão pretendida, estando excluídos quaisquer pontos de caráter técnico, econômico e/ou discricionário, cuja avaliação não compete a esta Assessoria Jurídica.

Ressalte-se, ainda, que a análise em comento toma por base a legalidade e regularidade do procedimento licitatório cuja ata se pretende aderir, haja vista, a presunção de veracidade e legitimidade dos atos administrativos.

É cético que a Licitação é um elemento dos processos de aquisição da Administração Pública, tendo raríssimas exceções. Isso se dá, exatamente pelo fato de que no âmbito do Poder Público, a transparência, economicidade, supremacia do interesse público, indisponibilidade do interesse público, dentre outros, são indispensáveis à atividade da esfera pública.

A Constituição da República impõe ao Poder Público o dever de observar o princípio instrumental da licitação, cuja finalidade - em termos simplórios - é propiciar a contratação mais vantajosa à Administração.

Art. 37, XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ  
PALÁCIO MUNICIPAL CAP. NOÉ DE CARVALHO  
ASSESSORIA JURÍDICA

qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Tal princípio – o da licitação -, por ser regra, deve ser lido da forma mais extensível quanto possível, ao passo que as exceções devem ser lidas e interpretadas de forma restritiva. Assim manda a boa hermenêutica por meio do enunciado da interpretação restritiva das regras de exceção (*exceptiones sunt strictissimo e interpretationis*). Na prática: licitar sempre quando possível, contratar sem licitação somente quando estritamente necessário.

Neste sentido, é necessário fazer algumas observações quanto a legalidade da “figura” do **CARONA**, da mesma maneira do **Sistema de Registro de Preços – SRP**.

O Sistema de Registro de Preços está disciplinado no artigo 15, inciso II e §§ 1º a 6º da Lei nº 8.666/93:

*“Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:*

*omissis*

*II - ser processadas através de sistema de registro de preços;*

*omissis*

*§ 1º O registro de preços será precedido de ampla pesquisa de mercado.*

*§2º Os preços registrados serão publicados trimestralmente para orientação da Administração, na imprensa oficial.*

***§3º O sistema de registro de preços será regulamentado por decreto, atendidas as peculiaridades regionais, observadas as seguintes condições:***

*I - seleção feita mediante concorrência;*

*II - estipulação prévia do sistema de controle e atualização dos preços registrados;*

*III - validade do registro não superior a um ano.*

*§ 4º A existência de preços registrados não obriga a Administração a firmar as contratações que deles poderão advir, ficando-lhe facultada a utilização de outros meios, respeitada a legislação relativa às licitações, sendo assegurado ao beneficiário do registro preferência em igualdade de condições.*

*§5º O sistema de controle originado no quadro geral de preços, quando possível, deverá ser informatizado.*

*§6º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar preço constante do quadro geral em razão de incompatibilidade desse com o preço vigente no mercado.”*

Como se vê, as disposições normativas referentes ao SRP são identificadas na própria Lei Federal nº 8.666/93, expressas nos parágrafos 1º a 6º do aludido artigo



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ  
PALÁCIO MUNICIPAL CAP. NOÉ DE CARVALHO  
ASSESSORIA JURÍDICA

15. A princípio, destaca-se a determinação legal contida no **parágrafo 3º**, de que o SRP deverá ser regulamentado por cada ente federativo, através de decreto, observadas as peculiaridades regionais.

**No âmbito municipal, não há em Santa Izabel do Pará, qualquer regulamento específico a respeito do SRP para as compras no âmbito da Administração Municipal.**

Contudo, com o advento do Decreto Federal nº 7.892/2013, que Regulamenta o Sistema de Registro de Preços, previsto no art. 15 da Lei nº 8.666/93, tornou-se claro ao prever acerca da permissibilidade quanto à utilização da Ata de Registro de Preço por órgão ou entidade não participante, senão vejamos:

**Art. 22. Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública federal que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador. (grifei)**

Observa-se, então, ser perfeitamente possível a adesão, por qualquer órgão ou entidade da Administração Pública, a ata de registro de preços decorrentes de licitação realizada por outro ente público, sendo necessário, todavia, o preenchimento de determinados requisitos:

São, pois, requisitos para extensão da Ata de Registro de Preços: interesse de órgão não participante (carona) em usar Ata de Registro de Preços; avaliação em processo próprio, interno do órgão não participante (carona) de que os preços e condições do SRP são vantajosos, fato que pode ser revelado em simples pesquisa; prévia consulta a anuência do órgão gerenciador; indicação pelo órgão gerenciador do fornecedor, com observância da ordem de classificação; aceitação, pelo fornecedor, da contratação pretendida, condicionada esta à ausência de prejuízo aos compromissos assumidos na Ata de Registro de Preços; embora a norma seja silente a respeito, deverão ser mantidas as mesmas condições do registro, ressalvadas apenas as renegociações promovidas pelo órgão gerenciador, que se fizerem necessárias; limitação da quantidade a cinquenta por cento dos quantitativos registrados na Ata.

Diante do acima exposto e tomando o Decreto nº 7.892/2013 como referência, é salutar mencionar que existem requisitos essenciais e indispensáveis



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ  
PALÁCIO MUNICIPAL CAP. NOÉ DE CARVALHO  
ASSESSORIA JURÍDICA

que devem ser cumpridos na ocasião da Adesão da Ata de Registro de Preço, vejamos:

- a) Dever de planejar a contratação;
- b) Quantitativo Reservado do objeto a qual se pretende aderir por órgão não participante;
- c) Anuência órgão gerenciador;
- d) Adesão por cada órgão não participante de até 50% do quantitativo de cada item registrado para o órgão gerenciador e órgãos participantes;
- e) Quantitativo total fixado para adesões no edital não poderá exceder, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado em ata de registro de preço para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem;
- f) Demonstração de vantajosidade;
- g) Prazo de 90 dias para contratação após autorização;
- h) Respeito à vigência da ata.

Em corroboração ao exposto, vejamos o entendimento do TCU a respeito dos requisitos a serem preenchidos para alcance da legalidade da Adesão da Ata de Registro de preço por órgão ou entidade não participante:

“a falta de estimativa prévia, no edital, das quantidades a serem adquiridas por não participante impede a adesão desses entes a atas de registro de preço conformadas após início da vigência do novo Decreto 7.892/2013 (TCU, Acórdão nº 855/2013, Plenário, Rel. Min, José Jorge, 10.04.2013).”

“Providencie pesquisa de preço com vistas a verificar a compatibilidade dos valores dos bens a serem adquiridos com os preços de mercado e a comprovar a vantagem da administração, mesmo no caso de aproveitamento de Ata de Registro de Preços de outro órgão da Administração Pública, em cumprimento ao art.15 §1º da Lei nº 8.666/1993 (TCU, Acórdão nº1.202/2014, Plenário)”

No que tange à vantajosidade da adesão, esta Assessoria Jurídica identificou que fora realizado pesquisa mercadológica e quadro comparativo de preços, demonstrando a vantajosidade e economicidade no valor de R\$1.619.273,21 (um milhão, seiscentos e dezenove mil, duzentos e setenta e três reais e vinte e um centavos) na adesão.

**Em relação ao procedimento em si, percebe-se, desde já, que houve consulta ao órgão gerenciador da ata, bem como, a anuência do órgão (Município de Igarape-Miri). Registra-se, que de acordo com o Decreto nº**



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ  
PALÁCIO MUNICIPAL CAP. NOÉ DE CARVALHO  
ASSESSORIA JURÍDICA

**7.892/2013, disposto nos §§ 3º e 4º do art. 22, os limites dos quantitativos a serem adquiridos não ultrapassa o limite de 50%. Outrossim, houve consulta às empresas, assim como, o consentimento para o fornecimento nas mesmas condições da ata.**

Há indicação de dotação orçamentária, satisfazendo a garantia de pagamento para com as despesas.

Salienta-se que as condições de habilitação e qualificação exigidas no edital do **PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 03/2021**, devem ser observadas e mantidas na instrução da adesão, caso contrário, pugnamos pela não contratação da empresa que se encontra em desacordo com os requisitos exigidos no edital.

### **3. CONCLUSÃO**

Pelo exposto, no que tange aos aspectos legais e ressalvados os critérios técnicos, econômicos e discricionários do ordenador de despesas, nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei Federal Nº. 8.666/93, esta Assessoria Jurídica manifesta-se pela possibilidade de adesão a Ata de Registro de Preços nº03/2021 do Município de Igarapé-Miri, levando em consideração a necessidades e o interesse público para contratação.

Sem mais, ratificamos que este parecer jurídico não vincula à Autoridade Competente, posto que a mesma detém a titularidade da competência do mérito administrativo disposto nesta situação.

É este o parecer. S.M.J.

**Retornam-se os autos.**

Santa Izabel do Pará, 22 de julho de 2021.

**MARCELO DA ROCHA PIRES**  
**ASSESSOR JURÍDICO**  
OAB/PA 23.535